ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS

Lei nº. 066/98

de 01 julho de 1998.

Plano de Cargos e Salarios, Regime Juiridico do Profissional do Magistério Público Mun. e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins -TO,Execelentíssimo Senhor João Pereira da Costa no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Mucipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre a organização do Magistério Público Minicipal de Santa Rita do Tocantins, nos niveis de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - As disposições comum a todos os servidores municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, gratificação, 13º salario,auxilios pecuniários, licença aposentadorias,presidência, direito de ppetição,penalidades e outros),regem-se pelo estatutoque define o regimento juridico único do Municipio de Santa Rita do Tocantins e pela legislação comum;

Art. 2º - São principalmente básico do Magistério Público Municipal:

I - Ingresso na carreira exclusivamente por Concurso Público de prova e titulos;

II - Aperfeiçoamento continuado, enclusive renumerando para esse fim;

III - Progressão vertical baseada em Escolaridade e em Concurso Público de Provas e Títulos;

IV - Progressão horizontal baseada em titularidade e no tempo de serviço e avaliação de desempenho;

V - livre organização da categoria;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliaçào, pesquisa e atendimento a alunos e a comunidade incluindo na carga de trabalho.

Art. 3º - Etende-se por Função de Magistério, além de Regência de Classe,as atividades de direção, vice-direção coordenação, supervisão escolar e orientação educional.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao professor função diversa das inerentes ao seu cargo.

Art. 4º - Os professores serão remunerados de acordo com seus cargos, indepemdemte do nível de ensino em que atuam.

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

I - Carreira é o conjunto de atribuições, vencimentos e vantagens do professor;

II - Quadro do Magistério é o conjunto de todos os profissionais da educação com seus cargos e funções;

III - Cargo Público é o cargo criado por lei, com denominação própria, constituído do conjunto de atribuições desempenhadas pelo professor e pago com recursos públicos;

IV - Função é atribuição exercida pelo professor, diretamente ligada ao ensino, quer em regência de classe, quer em atividades afins;

V - Nível é a divisão básica da carreira relacionada com aprovação em concurso público e com a escolaridade (magistério, licenciatura plena, especialização), indispensável para o desempenho das atividades do professor;

VI - Referência é a posição horizontal na escala de vencimentos;

VII - Professor é o profissional da educação ocupante de cargo público no exercício das atribuições do magistério.

Art. 6º - O quadro do Magistério é constituído do quadro permanente - QP e do quadro transitório - QT.

§ 1º - Compõe o QP os cargos de professor concursado com habilitação específica para o exercício do magistério.

§ 2º - Compõem o QT os cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício do magistério, os professores leigos.

§ 3º - A passagem do ocupante do QT para QP dar-se-á mediante obtenção de habilitação específica e concurso público de provas e provas e títulos.

§ 4º - A passagem do ocupante do QP de um nível para outro dar-se-á mediante concurso público de provas e provas títulos.

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no quadro do magistério:

I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - Estar em gozo dos direitos políticos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Ter no mínimo dezoito anos completo;

V - Ter o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos.

TÍTULO II
Do Provimento e da Vacância
Capítulo I
Do Ingresso no Magistério Público

Art. 8º - O ingresso no Quadro Permanente - QP dependerá de concurso público de provas e provas e títulos.

Parágrafo Único. O município realizará, obrigatoriamente, concurso público sempre que existirem 10% (dez por cento) de vagas no QP.

Art. 9º - Os concursos para provimento dos cargos do QP reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão através de edital:

I - A modalidade do concurso;

II - Os requisitos para o provimento do cargo;

III - O número de vagas por nível e por área ou disciplina;

IV - A porcentagem de vagas destinadas aos portadores de deficiência;

V - O tipo de prova;

VI - O conteúdo;

VII - Os critérios de aprovação e classificação;

VIII - O prazo de validade do concurso.

Capítulo II
Do Provimento

Art. 10 - São formas de provimentos:

I - A nomeação;

II - A progressão vertical;

III - A progressão horizontal;

IV - A readaptação;

V - A reintegração;

VI - A reversão;

VII - O acesso de cargo;

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira;

II - Em comissão quando se tratar de função de livre nomeação e demissão.

Parágrafo Único. As funções comissionadas serão exercidas exclusivamente por ocupantes do Quadro Permanente - QP.

Art. 12. A duração do estágio probatório será de 03 (três) anos.

Art. 13. A progressão vertical é o crescimento na carreira do professor baseado na Escolaridade (habilitação) e com concurso público de provas e títulos.

Art. 14. A progressão horizontal é a mudança de classe e referência baseada no tempo de serviço e na avaliação do desempenho.

Parágrafo Único. O professor perderá o direito à progressão funcional quando:

I - Em exercício fora do Campo da Educação;

II - No cumprimento de estágio probatório.

Art. 15. A readaptação é a investidura do professor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenta sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o docente será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 16. Reintegração é a reinvestidura do professor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o professor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

Art. 17. Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadorias.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

Art. 18. O acesso de cargo é a passagem do professor do QT para o QP, e de um nível para outro através do concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a vaga na unidade escolar será destinada, preferencialmente, ao professor residente nas proximidades.

Capítulo III
Da Vacância

Art. 19. A vacância é a abertura de vaga no quadro permanente e decorrerá de:

I – Aposentadoria;
II – Falecimento;
III – Exoneração;
IV – Acesso de cargo.

Art. 20. – Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o professor ao município, operando os seus efeitos a partir da data da publicação do ato de dispensa.

§ 1º A exoneração será feita:
a) - A pedido do interessado;
b) - De ofício;

c) - À arbítrio do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão.
§ 2º Mediante proposta do Secretário da Educação, se o professor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal, ou se o nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função incompatível com o de professor.
§ 3º Mediante processo regular, assegurada ampla defesa, nos casos de:
a) Não atendimento aos requisitos do estágio probatório;
b) Abandono do cargo, conforme definido em lei.

Art. 21. O professor não poderá ser exonerado:
I - A pedido, se estiver respondendo à sindicância, processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar.
II – De ofício, enquanto estiver em férias regulamentares ou no curso de licença para tratamento de saúde, e licença concedida gestação.

Art. 22. A vacância em cargo comissionado se dará:
I - A pedido;
II - De ofício, ao arbítrio da autoridade designante, ou quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal.

Capítulo IV
Do Exercício

Art. 23. Exercício é o efetivo desempenho do cargo de professor e os que oferecem suporte pedagógico em unidades escolares, cumpridas exclusivamente em unidades escolares.
Parágrafo Único. O professor entrará em exercício imediato no ato de posse.

Art. 24. O professor tem exercício no setor em que houver vaga na lotação.

Art. 25. Além das tarefas específicas do cargo, consideram-se como de efetivo exercício do magistério:
I - As licenças para qualificação profissional e às previstas na legislação;
II - A participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
III - Exercício de função comissionada.

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Dos Direitos

Art. 26. São direitos do professor:

I - Receber remuneração de acordo com o cargo, o nível e a referência e as vantagens previstas em lei.

II - Acumular dois cargos de professor ou um cargo de professor e outro técnico-científico, desde que haja compatibilidade de horário(C.F. Art. 37, XVI).

Art. 27. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, conforme tabela em anexo.

Art. 28. Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 29. O vencimento final do professor não poderá ultrapassar o dobro da inicial no mesmo nível.

Art. 30. Consideram-se vantagens pagas ao professor as gratificações, relativas à progressão horizontal, incorporáveis ao vencimento base, além de incentivos adicionais e auxílios pecuniários.

Parágrafo Único. As gratificações citadas no caput não são extensivas aos integrantes do Quadro em Transição - QT.

Seção I
Da Gratificação de incentivo funcional

Art. 31. Aos portadores de certificados de cursos de capacitação, especialização e aperfeiçoamento, será concedida sobre o vencimento, uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), correspondente à duração dos cursos num total, respectivamente, de 180, 360 e 720 horas.

§ 1º Os totais previstos no *caput* poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de 40 horas e freqüência igual ou superior a oitenta por cento em cada curso

§ 2º Os percentuais expressos no *caput* não são cumulativos.

§ 3º Para concessão de gratificação de incentivo funcional somente serão aceitos:

I - Cursos promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II - Cursos em áreas equivalentes ou afim à habilitação do professor.

§ 4º Uma vez definida, a gratificação de incentivo funcional vigora a partir da data de apresentação do requerimento.

§ 5º A gratificação de incentivo funcional só será concedida ao professor que se encontrar em efetivo exercício e integrante do quadro permanente.

Capítulo II
Das Férias

Art. 32. - O professor em regência de classe terá direito a quarenta e cinco dias de férias distribuídos no período de recesso.

§ 1º - Para o gozo do primeiro período de férias, o professor deverá contar, no mínimo, doze meses de efetivo exercício.

§ 2º - É vedado ao professor considerar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O professor em gozo de férias terá seu vencimento ou remuneração acrescido de 1/3 (um terço).

Capítulo III
Da Jornada de Trabalho

Art. 33. A jornada de trabalho do docente será de:

I - Vinte e cinco horas, correspondente a vinte horas-aula e cinco horas-atividade;

II - A jornada de trabalho poderá ser de até quarenta horas, incluídas um percentual entre 20 e 25% de horas-atividade.

§ 1º - As horas-atividade, com duração equivalente a horas-aula, cumpridas preferenciamente na unidade escolar, destinam-se a estudo, planejamento e avaliação, a reuniões pedagógicas, a atendimento dos alunos e de seus pais ou responsáveis, além de outras atividades constantes da proposta pedagógica da escola.

§ 2º - O professor em exercício de função que não de regência de classe terá jornada de trabalho de quarenta horas semanais correspondente a oito horas diárias.

Capítulo IV
Da Aposentadoria

Art. 34. - O professor aposentar-se-á:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional, doença grave ou contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo este equivalente a 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, em se tratando do sexo masculino ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, quando se tratar de profissional do sexo feminino;

III - Voluntariamente, com proventos integrais, aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco se mulher;

IV - Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher.

Capítulo V
Do Enquadramento

Art. 35. - Os professores efetivos ou estáveis, serão enquadrados nas classes integrantes do quadro permanente, desde que, concomitantemente:

I - Estejam lotados e com exercício regular nos órgãos ou entidades do poder executivo, na data da publicação desta lei;

II - O profissional do Magistério apresente no ato do enquadramento o diploma e o certificado de escolaridade exigido para o provimento do cargo.

Art. 36. - Não haverá redução de vencimento em decorrência do ato do enquadramento ou perda de vantagens dele resultante. Eventuais diferenças verificadas entre os vencimentos anteriores e os novos, serão pagos como vantagens pessoais, como tais identificadas, não podendo ser elevadas a qualquer título.

Parágrafo único - As vantagens eventuais de que trata o *caput* serão fixas e não terão reajuste.

Titulo IV
Dos Deveres e das Proibições
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 37.. São deveres do professor:

I - Cumprir e respeitar as normas legais e regulamentadoras;

II - Ater-se, no seu desempenho profissional, aos princípios e fins da educação brasileira;

III - Respeitar os preceitos éticos do magistério e os princípios da ética do serviço público;

IV - Participar integralmente de todas as atividades inerentes a seu cargo e função;

V - Zelar pelo cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange a educação;

VI - Zelar pela qualidade do ensino.

Capítulo II
Das Proibições

Art.38. É vedado ao professor:

I - Ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;

II - Negar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre funcionários em Estágio Probatório ou em avaliação de desempenho;

III - Promover quaisquer manifestação contrária aos interesses da comunidade escolar;

Desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

TÍTULO V
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39 - Fica estabelecido, a critério da administração, o mês de janeiro como data-base para revisão dos vencimentos da categoria.

Art. 40 - se restarem vagas aciosas, após convocados todos os aprovados em concurso Público, poderão ser admitidos, por contrato temporário, professores não concursados, desde que com habilitação específica.

Art. 41 - É de competência do Secretário Municipal de Educação traçar diretrizes, dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais no município.

Art. 42 - Fica o chefe do poder executivo Municipal autorizado a conceder gratitificação a título de produtividade sobre os vencimentos conforme Lei Municipal n. 006/97, Art. 8º, parágrafo 2º.

Art. 43 - É parte integrante deste plano os anexos I, II, III, IV.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua públicação, revogando - se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de **Santa Rita do Tocantins - TO,** ao 01 dia do mês de Julho de 1.998.

JOÃO PEREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I
Quadro de Salário Docente

	CLASSE / REFERÊNCIA																				
	A		B			C			D			E					F				
	Cargo			Professor Superior Licenciatura Plena								Professor Superior Licenciatura Curta									
	I	II	III	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	
				Quant.										Horas Trabalhadas							
	24	466,17	464,77	469,41	474,11	478,85	483,64	488,47	493,36	498,28	503,26	508,31	513,39	518,53	523,71	528,95	534,24	539,58	544,98	550,43	555,93
02	30	575,28	580,53	586,76	592,62	598,55	604,54	610,59	616,69	622,85	629,08	635,37	641,73	648,14	654,62	661,16	667,77	674,45	681,20	688,01	694,89
	40	767,06	774,75	782,49	790,32	798,21	806,19	814,27	822,41	830,63	838,94	847,33	855,80	864,36	873,00	881,73	890,55	899,43	908,45	917,53	926,67
	24	395,81	400,29	404,82	409,40	414,03	418,71	423,44	428,23	433,07	437,96	442,91	447,91	452,97	458,08	463,25	468,47	473,75	479,09	484,48	489,93
02	30	488,51	494,43	500,40	506,44	512,53	518,68	524,89	531,16	537,49	543,88	550,33	556,84	563,42	570,06	576,76	583,53	590,37	597,27	604,24	611,27
	40	651,35	659,24	667,20	675,25	683,37	691,58	699,85	708,21	716,65	725,17	733,77	742,45	751,22	760,07	769,01	778,03	787,13	796,33	805,61	814,97

Continuação

V	I	II	III	IV	V
572,77	578,50	584,29	590,13	596,03	601,99
715,94	723,10	730,33	737,63	745,01	752,46
954,79	964,33	973,98	983,72	993,55	1003,49
496,39	501,35	506,37	511,43	516,55	521,71
682,49	689,32	696,21	703,17	710,20	717,30
827,33	835,61	843,96	852,40	860,92	869,53

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS -TO

ANEXO II

ESPECIALISTA			
CARGO	**QUANT.**	**HORAS. TRAB.**	**GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO**
DIRETOR	02	40	Até 50% de Gratificação em relação aos vencimentos do professor Licenciatura Plena com 40 horas/aula
COORDENADOR PEDAGÓGICO	02	40	Até 50% de Gratificação em relação aos vencimentos do professor Licenciatura Curta com 40 horas/aula

ANEXO III

Leigos - Quadro em extinção e sem evolução na carreira - (extinção em 3 anos e 6 meses.)

- Quantidade.....07
- Carga Horária.....24
- Salário.....R$ 153,38

ANEXO - IV

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO MAGISTERIO

PERÍODO DE AVALIAÇÃO

DE ____/____/____ A ____/____/____

NOME : _____ MAT. _____

CATEGORIA FUNCIONAL : _____ FUNÇÃO _____

UNIDADE DE LOTAÇÃO : _____ TEMPO DE SERVIÇO : _____

CONCEITOS		
10 PONTOS	INSUFICIENTE	25%
20 PONTOS	REGULAR	50%
30 PONTOS	BOM	75%
40 PONTOS	ÓTIMO	100%

OBS : A pontuação deverá ter apenas uma opção por item.

01. QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO
Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão. Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.

() 10 Pontos
() 20 Pontos
() 30 Pontos
() 40 Pontos

02. INICIATIVA E COOPERAÇÃO
Capacidade de visualizar situações a agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço. Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.

() 10 Pontos
() 20 Pontos
() 30 Pontos
() 40 Pontos

03. ASSIDUIDADE E URBANIDADE
Presença permanente no local de trabalho.
Relacionamento com os colegas e as partes.

() 10 Pontos
() 20 Pontos
() 30 Pontos
() 40 Pontos

04. PONTUALIDADE E DISCIPLINA
Cumprimento do horário estabelecido.
Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.

() 10 Pontos
() 20 Pontos
() 30 Pontos
() 40 Pontos

05. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR []

ESCALA RESULTANTE DO PROCESSO		
160 a 121 PONTOS	ÓTIMO	- HABILITADO
120 a 81 PONTOS	BOM	- HABILITADO
80 a 41 PONTOS	REGULAR	- INABILITADO
40 a 0 PONTOS	INSUFICIENTE	- INABILITADO

AVALIADOR : _____ Em, ____/____/____/

AVALIADOR : _____ Em, ____/____/____/

AVALIADOR : _____ Em, ____/____/____/